



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS N° 2013625-88.2014.815.0000** – 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTE** : Sandra Suelen Franca de Oliveira  
**PACIENTE** : Rafael de Oliveira Silva

**HABEAS CORPUS.** ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. Excesso de prazo para formação da culpa. Inocorrência. Princípio da razoabilidade. Constrangimento ilegal não evidenciado. **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

- A existência de atrasos durante a instrução, seguindo o feito o seu trâmite regular, deve ser analisada sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se podendo falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, se justificada a demora devido às peculiaridades do processo, assim a denegação da ordem é medida que se impõe.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **EM DENEGAR A ORDEM**

**IMPETRADA.****RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Sandra Suelen França de Oliveira em favor de Rafael Oliveira Silva denunciado pela prática, em tese, dos crimes dispostos nos arts. 157, § 2º, incs. I e II, do CP, e 244 do ECA, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal oriundo do Juízo da 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, em razão do excesso de prazo para a formação da culpa (fls. 02/04).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/72.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora à fl. 80.

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer do ilustre Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pela denegação da ordem (fls. 82/84).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Preenchidos os pressupostos, conheço do *mandamus*.

A impetrante aduz que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal, em decorrência da existência de excesso de prazo para a formação da culpa, pelo que suplica a soltura imediata, com a revogação da prisão preventiva outrora decretada.

Com a devida vênia, não merece guarida a asserção aventada.

Evidencia-se das informações prestadas à fl. 80, pela autoridade dita coatora, que "*a prisão preventiva do ora paciente foi decretada em 10 de julho de 2014; a denúncia foi oferecida em 31 de julho de 2014; concluso no dia 12 de agosto de 2014, a denúncia foi recebida no dia 12 de agosto de 2014, o réu foi citado em 01 de setembro de 2014; A respostas à acusação foi apresenta, em 17 de dezembro de 2014, onde a defensora pública requereu o relaxamento da prisão; Atualmente foi dado vista ao MP para ofertar parecer*".

Diante dessas informações, constatamos que o feito segue seu trâmite normal e que, possível demora, deve ser atribuída a própria defesa, eis que o réu foi citado em 01/09/2014 e somente quase três meses depois – em 17/12/2014 – foi apresentada sua defesa preliminar. Afora isso, verificamos o pedido de relaxamento da custódia preventiva, razão pela qual, antes de continuar a instrução do feito, foi dada vista dos autos ao *Parquet*.

Ora, diante desses fatos, não há que se falar em excesso de prazo para formação da culpa.

Ademais, como sabido, os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, dentro dos limites da razoabilidade, não se vislumbrando, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita.

Em casos tais, há que se fazer certa flexibilização na contagem dos prazos, conforme o entendimento já sedimentado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. 2. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO E ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.*

*2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando a reiteração criminosa, circunstância essa ensejadora de risco à ordem pública, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.*

***3. Para fins de reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, estando em conformidade, no presente***

**caso, o prazo da razoabilidade para a formação da culpa.**

**4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 247.074/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 15/02/2013 - destaquei)**

Diante de tais considerações, não vejo desproporcionalidade no tempo dispendido até porque a assertiva do excesso prazal, no procedimento penal, estando o réu preso, é um dos maiores martírios no âmbito criminal, vez que nem sempre é simples ou possível concluir os feitos dentro do horizonte temporal que se considera plausível e, destarte, justo.

Assim, o excesso de prazo não enseja à concessão de *habeas corpus* quando se verifica razoável retardo derivado da especial complexidade do processo.

Desse modo, em consonância com o parecer ministerial, **DENEGO A ORDEM MANDAMENTAL.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**